



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: B760B-D6596-CA490



Estudo Técnico Preliminar 00168/2024-1

Processo: 07850/2024-7

Classificação: Eventos Educacionais - Palestras/Congressos/Outros

Criação: 01/10/2024 14:42

Origem: ECP - Escola de Contas Públicas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo administrativo: 7850/2024

CONTRATAÇÃO DE INSTRUTORIA – PALESTRA NO WORKSHOP LEI Nº 14.133/2021 - NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Área Requisitante: SAD – Secretaria Administrativa

Servidor/Equipe Responsável pela elaboração:
Elisa Scardua de Souza Scopel – 203.296



1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Trata-se da contratação de instrutor externo para ministrar palestra para os servidores do TCEES, sendo a mesma intitulada: **Palestra no Workshop Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.**

A capacitação deverá contribuir para apresentar aos participantes uma visão abrangente sobre a gestão contratual à luz da nova Lei de Licitações, abordando os riscos, a fiscalização e as sanções aplicáveis.

A demanda de capacitação advém da SAD – Secretaria Administrativa, que justifica que “a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021 trouxe profundas mudanças na gestão das contratações públicas. Considerando a importância de uma capacitação contínua e atualizada dos servidores do Tribunal de Contas, propõe-se a realização de um workshop voltado para o entendimento e aplicação prática dessa legislação.”

Reforça-se, assim, a necessidade dessa contratação para o contínuo desenvolvimento e atualização dos servidores do TCEES, bem como a otimização da capacitação, já em andamento, Jornadas Administrativas do IBDA.

2. ALINHAMENTO ENTRE COMPRA/CONTRATAÇÃO E PLANEJAMENTO

Essa contratação está prevista no PAAE, bem como é uma demanda apresentada pela SAD – Secretaria Administrativa (Protocolo 16893/2024), e que deve ser atendida não só pela justificativa da solicitação, como também pelos resultados esperados com a realização do evento.

A contratação também está prevista no Plano Anual de Contratação PAC – Escola de Contas Públicas – Contratação de Servidores/Membros – Contratação



de instrutor - pessoa jurídica - Palestra no Workshop Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Os recursos financeiros necessários para fazer frente a essa despesa estão previstos no orçamento da ECP de 2024: 02.101.011280540.2011 - CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO.

3. DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, cujas justificativas encontram-se no art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, bem como nos art. 72, inciso I e art. 6º, inciso XVIII, alínea 'f' da mesma Lei.

O art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

" Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O art. 72, inciso I da referida lei determina que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com documento de formalização de demanda e, se for o caso,



estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O art. 6º, inciso XVIII, alínea 'f' da mesma lei, preceitua que são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual aqueles realizados em **trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**.

Assim, para a configuração de hipótese de **inexigibilidade de licitação**, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos:

- A) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- B) O serviço deve ser de natureza singular;
- C) O prestador do serviço deve ser notoriamente especializado.

A) O objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado:

O art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 considera o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como **serviço técnico profissional especializado** de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

No mesmo sentido, ressalta-se que há jurisprudência favorável para a inexigibilidade para contratação desse tipo de serviço conforme **Decisão nº 439/98 do Tribunal de Contas da União** relacionada a seguir:

"(...) defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores



como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

1. considerar que **as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 (gn), combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;**"

B) O serviço é de natureza singular:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme Decisão nº 439/98 destaca que **é de natureza singular aquele curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltado para as peculiaridades daqueles que serão treinados.**

C) O prestador do serviço é notoriamente especializado:

Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO – SP – RT VIII, 1984, pág. 83 – o serviço técnico profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

No mesmo sentido, a legislação e a própria doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do **desempenho anterior, estudos, experiências,**



publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.

Vale destacar que **a notória especialização guarda íntima relação com a natureza singular do serviço a ser prestado.** Nesse sentido, José dos Santos Carvalho¹ (2010) assim afirma no seu Manual de Direito Administrativo:

“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

O eminente jurista Eros Roberto Grau, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda reforça esta ligação da notória especialização com a singularidade do objeto ao escrever em seu artigo:

“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que **a singularidade dos serviços está contida no bojo da notória especialização.**” (Gn). Do artigo Inexigibilidade de licitação – serviços técnicos – profissionais especializados – Notória especialização, in RDP 99/70”.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editoria, 2010. p.528



A norma contida no § 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o que vem a ser a notória especialização do contratado:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De forma mais objetiva, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público para a identificação da notória especialização.

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos...” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Essa capacitação deve ser entendida como sendo do tipo avançado, haja vista que a palestra irá contribuir para a compreensão da gestão contratual sob a ótica



da nova Lei de Licitações, para a identificação de riscos e aplicação de sanções em contratos, bem como para fomentar a capacidade crítica para fiscalizar contratos públicos com base nas melhores práticas.

A prestação do serviço a ser contratado é do tipo não continuado. A palestra será realizada no dia **06 de novembro, das 10h às 11h**, no auditório do TCEES, e se vale, ainda, da utilização da infraestrutura já preparada para as Jornadas Administrativas do IBDA, que ocorrerão no dia seguinte no mesmo local e a conveniência da disponibilidade da agenda de grandes professores para essa data. Representa uma oportunidade única de otimizar recursos e proporcionar um ambiente propício para a capacitação dos servidores.

O facilitador especialista que irá ministrar a palestra é o Sr. **Bradson Camelo**, que possui notória especialização no tema, conforme documentação comprobatória anexa (peça 07). A seguir destacamos as principais informações que refletem a notória especialização do facilitador.

Bradson Camelo - Procurador do MP de Contas do TCE/PB. Graduado em Direito (UFPB) e Economia (UFPB), Cientista de Dados (Universidade de Chicago). Especialista em Administração Pública (FGV). Mestre em Direito Econômico (UFPB), em Políticas Públicas (Universidade de Chicago) e em Modelagem Matemática (UFPB). Autor do livro “Análise Econômica das Licitações e Contratos Administrativos” e o Tributarista Estratégico, pela editora Fórum. Presidente da Associação Brasileira de Direito e Economia.

Assim sendo, percebe-se que solução identificada é a melhor disponível no mercado atualmente, haja vista que o facilitador que ministrará o treinamento possui vasto conhecimento sobre o tema, bem como a experiência necessária para atender ao objeto desta contratação, que foi estruturado a partir de conteúdo programático indicado por esta Corte de Contas.



Nesta contratação, a palestra solicitada é de natureza singular, pois sua elaboração atende especificamente a demanda de obter atualização em licitações e contratos.

Desse modo, a presente contratação do especialista **Bradson Camelo** configura-se no caso de serviço técnico profissional especializado e, portanto, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, alínea 'f' do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, reforça-se que o Sr. Bradson Camelo é notoriamente especializado, pois conforme as informações supracitadas, tem vasta experiência em treinamentos dessa natureza.

Desse modo, como o serviço objeto desta contratação é de natureza singular, e visto que o Art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados enumerados na referida alínea 'f' (especificamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), com profissionais ou empresa de notória especialização, **sugerimos esta contratação por inexigibilidade de licitação face a notória especialização.**

Ao nosso ver, as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no artigo 74, inciso III anteriormente transcrito.

Ainda em face do exposto, julgamos ser inviável a competição, por se tratar de evento ministrado por especialista na temática, podendo-se inferir que o facilitador se enquadra no conceito de notória especialização, previsto no parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.



5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Trata-se de evento aberto e o valor total apresentado pela empresa RCR Capacitação e Treinamentos Ltda, para o facilitador **Bradson Camelo** ministrar **palestra no Workshop Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos** é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos mil reais). A documentação que informa o valor encontra-se na Peça 07, em proposta financeira do próprio prestador do serviço.

Ressalta-se que as despesas com passagem aérea, hospedagem e alimentação ficam a cargo da empresa contratada.

Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso II do art. 72 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, é oportuno destacar também o requisito **“justificativa de preço”**, (art. 72, inciso VII) como outro **elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade**.

Nesse sentido, é oportuno citar os ensinamentos constantes do VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, do autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - Ed. Fórum, 2ª Edição, pp. 254/255, que a seguir transcrevemos:

“Sendo o objeto singular é necessária a contratação de notório especialista, o preço desse não pode ser comparado com os outros profissionais não-notórios. **Nessa linha, o preço deve ser estimado a partir do preço que esse mesmo profissional pratica. (gn)**

A discussão que se pode fazer é se esse profissional é mesmo indispensável e se o objeto efetivamente apresenta singularidade, mas **não se pode pretender que o especialista que se destaca pela sua notoriedade pratique o preço de mercado. (gn)**

O Tribunal de Contas da União também admitiu que a justificativa fosse feita considerando o que seria desembolsado em inscrições caso o treinamento fosse aberto, multiplicando o preço per capita pelo total de



participantes e comparando com o preço pago ao instrutor, no curso fechado”.

6. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

Não há parcelamento do valor a ser pago. O valor da palestra deverá ser pago na contraprestação do serviço prestado pela empresa. Após o término da palestra, mediante o envio da nota fiscal pela empresa contratada e demais formalidades, será solicitada a realização do pagamento.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, a capacitação e atualização dos servidores do TCEES, que deverão ter suas competências ampliadas acerca da nova lei de licitações e contratos administrativos.

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Será contratada uma palestra para todos os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme descrito na solicitação apresentada através no Protocolo TC nº 16893/2024.

9. ESTIMATIVA DO VALOR

Conforme disposto no artigo 72, inciso VII da Lei nº 14.133/2021, faz-se necessário justificar os preços. Nesse sentido, destacamos determinações do Tribunal de Contas da União (TCU) proferidas no Acórdão 819/2005 – TCU – Plenário:



“...9.1.2. nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.3. Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que **o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (gn)**, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993”.

Para fins de justificativa de preço solicitado por uma empresa ou instrutor a ser contratado por notória especialização, a orientação doutrinária e jurisprudencial indica que o preço solicitado pode ser comparado com o preço já praticado pela entidade contratante em outros cursos e eventos de capacitação similares.

Ainda, seguindo a lógica apresentada pela jurisprudência², é possível adotar parâmetro idôneo e realizar uma comparação para fins de verificação da razoabilidade do preço solicitado.

Podemos, por exemplo, comparar o valor da hora/aula da presente contratação com o preço praticado por outros facilitadores, com formação acadêmica e

² Assim se manifesta a AGU

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. (Orientação Normativa nº 17/2011, AGU)

No mesmo sentido, decidiu o TCU

a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo. (Acórdão nº 2.611/2007, TCU)



experiência profissional similares, anteriormente contratados por esta Corte de Contas, *por notória especialização*, nos seus respectivos temas³.

Vejamos as informações da tabela que segue (Peça 08):

Valor da atual contratação	Valor hora da contratação – Nelson Freitas (Proc TC 7324/2021)	Valor hora da contratação – Paulo Vicente (Proc TC 4684/2021)	Valor hora da contratação – Oscar Schmidt (Proc TC 8043/2022)	Valor hora da contratação – Lars Grael (Proc TC 5567/2023)
R\$ 2.500,00	R\$ 25.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 32.500,00	R\$ 30.000,00
01 hora de palestra	01 hora de palestra	01 hora de palestra	01 hora de palestra	01 hora de palestra

O valor da hora/aula da presente contratação é de R\$ 1.000,00 (R\$ 1.000,00 /01 hora/aula).

Da leitura atenta da tabela acima, percebemos que este valor é inferior às diversas contratações já realizadas por esta Corte de Contas.

Vale destacar que, tendo em vista as justificativas de preço acima apresentadas, as quais demonstram a vantagem desta contratação e, seguindo a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, conclui-se que o valor solicitado para realização desta contratação encontra-se dentro dos parâmetros de preço praticados pelo mercado.

³ Importante destacar que este parâmetro já foi utilizado, e aceito, para justificar o preço em diversas outras contratações por inexigibilidade no âmbito desta Corte de Contas. O que nos leva a concluir que é um parâmetro idôneo.



10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os resultados pretendidos com essa contratação é a capacitação e a qualificação dos servidores do TCEES em licitações e contratos administrativos.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Para a formalização contratual, dentre as providências a serem tomadas pela Administração estão: encaminhar à contratada a cópia da nota de empenho, informando a forma de pagamento, em seguida o representante da empresa deverá confirmar essa fase. A ECP deverá divulgar o evento, bem como confirmar a inscrição dos servidores.

Por oportuno, indicamos as seguintes servidoras da Escola de Contas que irá acompanhar a contratação, bem como todo o processo de capacitação:

- Fiscal titular: Elisa Scardua de Souza Scopel – matrícula 203.296
- Fiscal substituto: Juliana da Cruz Sarnaglia – matrícula 203.709

12. COMPRA/CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE

ETP não prevê contratação correlata, pois trata-se de uma prestação de serviço intelectual, qual seja, participação de servidores em evento de capacitação para aquisição de competências ampliadas na área de licitações e contratos administrativos.

13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não há qualquer impacto ambiental, ao contrário, os recursos a serem utilizados serão mínimos.



14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Dado o exposto, e considerando que:

- a apresentação do pedido da área demandante vincula a capacitação à necessidade de especialização na área de licitações e contratos administrativos;
- a empresa prestadora do serviço de capacitação é especializada em treinamentos dessa natureza, assim como o palestrante é efetivamente formado e especializado na área;
- o treinamento é oferecido por meio de metodologia de aprendizagem e tecnologia em conformidade com as exigências de mercado;
- trata-se de um treinamento específico, de natureza singular, dada a especificidade, a complexidade que envolve a temática e a oportunidade de adquirir conhecimento, caracteriza-se a singularidade do objeto, que inviabiliza a competição.

Assim sendo, e considerando todas as argumentações, exposições de motivos e justificativas elencados no documento, a Escola de Contas Públicas – ECP recomenda a execução da prestação de serviços - Evento Presencial – **Masterclass da Nova Lei de Licitações e Contratos – 14.133/21.**

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importante destacar que o detalhamento desta contratação se encontra pormenorizado no sistema informatizado do Processo Administrativo Eletrônico do e-TCEES, na aba ‘Contratações’.

Cumprе informar que a presente construção está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias para



a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e seguidas as orientações da legislação vigente.